SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3152827 - BA (2025/0487161-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	VIBRA ENERGIA S.A
ADVOGADOS	:	LEONARDO MENDES CRUZ - BA025711
		LUCAS CHEAB RIBEIRO - BA039759
		MARCELA SOBRAL CASTRO - BA052125
AGRAVADO	:	MARIANO COMERCIAL DE PETROLEO LTDA
ADVOGADOS	:	MOACYR MONTENEGRO SOUTO JUNIOR - BA024548
		ANDRÉ LOPES SALES - BA040104

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS COM COMPROVANTES DE ENTREGA E "ACEITE". DUPLICATA VIRTUAL. ART. 15, I, DA LEI 5.474/1968 E ART. 784 DO CPC. ROL TAXATIVO DOS TÍTULOS EXECUTIVOS. CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE (ART. 803, I, DO CPC). NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL (ARTS. 1.022 E 489, § 1º, IV, DO CPC). NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS RECURSAIS (ART. 85, § 11, DO CPC). AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Agravo em recurso especial contra acórdão que manteve sentença de procedência dos embargos e extinguiu execução aparelhada exclusivamente em notas fiscais eletrônicas.

2. A questão recursal consiste em examinar se (i) houve negativa de prestação jurisdicional; (ii) notas fiscais eletrônicas com comprovantes de entrega e "aceite" se equipararam à duplicata virtual exequível à luz da Lei 5.474/1968 e do CPC.

3. Não ocorre negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta a controvérsia e afirma que notas fiscais, por si, não configuram título executivo, ausentes certeza, liquidez e exigibilidade

Documento eletrônico VDA59483002 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 31/08/2026 09:14:11
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: d6674a7a-5944-42c3-9691-df769a7cb4e3

da obrigação.

4. A executividade de duplicata exige observância estrita ao regime legal e ao rol taxativo do art. 784 do CPC; ausentes os requisitos materiais (certeza, liquidez e exigibilidade), é nula a execução (art. 803, I, do CPC), cabendo a via de conhecimento (art. 785 do CPC).

5. Agravo conhecido para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento; honorários recursais majorados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59483002 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 31/08/2026 09:14:11
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: d6674a7a-5944-42c3-9691-df769a7cb4e3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3152827 - BA (2025/0487161-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	VIBRA ENERGIA S.A
ADVOGADOS	:	LEONARDO MENDES CRUZ - BA025711
		LUCAS CHEAB RIBEIRO - BA039759
		MARCELA SOBRAL CASTRO - BA052125
AGRAVADO	:	MARIANO COMERCIAL DE PETROLEO LTDA
ADVOGADOS	:	MOACYR MONTENEGRO SOUTO JUNIOR - BA024548
		ANDRÉ LOPES SALES - BA040104

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS COM COMPROVANTES DE ENTREGA E "ACEITE". DUPLICATA VIRTUAL. ART. 15, I, DA LEI 5.474/1968 E ART. 784 DO CPC. ROL TAXATIVO DOS TÍTULOS EXECUTIVOS. CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE (ART. 803, I, DO CPC). NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL (ARTS. 1.022 E 489, § 1º, IV, DO CPC). NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS RECURSAIS (ART. 85, § 11, DO CPC). AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Agravo em recurso especial contra acórdão que manteve sentença de procedência dos embargos e extinguiu execução aparelhada exclusivamente em notas fiscais eletrônicas.

2. A questão recursal consiste em examinar se (i) houve negativa de prestação jurisdicional; (ii) notas fiscais eletrônicas com comprovantes de entrega e "aceite" se equipararam à duplicata virtual exequível à luz da Lei 5.474/1968 e do CPC.

3. Não ocorre negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta a controvérsia e afirma que notas fiscais, por si, não configuram título executivo, ausentes certeza, liquidez e exigibilidade

Documento eletrônico VDA59144963 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:37:43
Código de Controle do Documento: f7d2d564-3236-4763-b1a0-05f0379071f0

da obrigação.

4. A executividade de duplicata exige observância estrita ao regime legal e ao rol taxativo do art. 784 do CPC; ausentes os requisitos materiais (certeza, liquidez e exigibilidade), é nula a execução (art. 803, I, do CPC), cabendo a via de conhecimento (art. 785 do CPC).

5. Agravo conhecido para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento; honorários recursais majorados.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por VIBRA ENERGIA S.A. (VIBRA ENERGIA) contra decisão que inadmitiu seu apelo nobre, manejado com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF, em desfavor de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, assim ementado:

> *APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA EXTINGUIU A AÇÃO SOB O FUNDAMENTO DE AUSÊNCIA DE NATUREZA DE TÍTULO EXECUTIVO. NOTAS FISCAIS APRESENTADAS NÃO PREENCHEM OS REQUISITOS DO ART. 784, III DO CPC. ALÉM DISSO, A OBRIGAÇÃO CONSTANTE NO DOCUMENTO NÃO É CERTA, LÍQUIDA E EXIGÍVEL. PRELIMINARES REJEITADAS. SENTENÇA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. SENTENÇA APELADA MANTIDA. APELO IMPROVIDO.*
>
> *1. Trata-se de apelação cível interposta contra sentença que extinguiu a execução de título extrajudicial sob o fundamento de inexistência de título executivo válido, uma vez que a execução estava baseada em notas fiscais desacompanhadas de outros elementos que conferissem certeza, liquidez e exigibilidade. O apelante também sustenta, em preliminar, violação ao princípio do juiz natural e cerceamento de defesa pela não realização de prova requerida.*
>
> *2. Há duas questões em discussão: i) Se a substituição do magistrado durante o curso do processo violou o princípio do juiz natural; ii) Se houve cerceamento de defesa pelo indeferimento de produção de provas essenciais.*
>
> *3. A substituição do magistrado, em razão de afastamento ou férias, segue normas regimentais e não caracteriza violação ao princípio do juiz natural, conforme entendimento pacificado pelo STF.*
>
> *4. O indeferimento da produção de provas não configura cerceamento de defesa quando o juiz fundamenta a decisão, reconhecendo que o processo está suficientemente instruído para julgamento, nos termos do artigo 370 do CPC.*
>
> *5. As notas fiscais, por si só, não constituem título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 784 do CPC, sendo indispensável a demonstração de certeza, liquidez e exigibilidade do crédito.*
>
> *6. Diante da inexistência de título executivo válido, correta a sentença que extinguiu a execução, conforme disposto no artigo 803, inciso I, do CPC.*
>
> *7. Recurso desprovido. Sentença mantida. Honorários advocatícios majorados nos termos do artigo 85, §11, do CPC. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LIII; CPC, arts. 370, 784, 803, 85, §11.* (e-STJ, fls. 535/537)

Documento eletrônico VDA59144963 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:37:43
Código de Controle do Documento: f7d2d564-3236-4763-b1a0-05f0379071f0

Os embargos de declaração de VIBRA ENERGIA foram rejeitados (e-STJ, fls. 598/608).

Nas razões do agravo, VIBRA apontou (1) não incidência dos óbices sumulares 7 e 211 do STJ e 282do STF, com destaque para a alegação de afronta do art. 1.022 do CPC e o prequestionamento ficto do art. 1.025 do CPC; (2) negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 1.022 e 489, §1º, IV, do CPC; (3) vulneração do art. 15, I, da Lei nº 5.474/1968 e art. 784, I, do CPC, ao sustentar a executividade de duplicatas virtuais com aceite.

Houve apresentação de contraminuta por MARIANO COMERCIAL DE PETRÓLEO LTDA. (MARIANO COMERCIAL DE PETRÓLEO), defendendo a manutenção dos óbices sumulares, a regular prestação jurisdicional e a ausência de título executivo.

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida. Dele CONHEÇO, portanto, e passo a analisar o recurso especial que não merece prosperar.

Do recurso especial

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento na alínea *a* do inciso III do art. 105 da CF, VIBRA ENERGIA alegou violação dos seguintes dispositivos legais **(1)** arts. 1.022, II, e 489, §1º, IV, do CPC, ao sustentar que o aresto recorrido teria se quedado omisso sobre a tese formulada no item seguinte; **(2)** art. 15, I, da Lei 5.474/1968 e art. 784, I, do CPC, ao aduzir que as notas fiscais eletrônicas acompanhadas de comprovantes de entrega das respectivas mercadorias e aceite nelas lançado consubstanciam duplicatas virtuais e, assim, títulos exequíveis.

Houve contrarrazões de MARIANO COMERCIAL DE PETRÓLEO refutando os pontos e afirmando, em síntese, a ausência de prequestionamento, a suficiência da fundamentação e o óbice da Súmula 7 do STJ.

Breve histórico

Trata-se de embargos à execução opostos por MARIANO COMERCIAL DE PETRÓLEO contra a execução manejada por VIBRA ENERGIA, fundada em notas fiscais eletrônicas relativas ao fornecimento de combustíveis.

O Juízo de primeira instância julgou procedentes os embargos e extinguiu a execução por inexistência de título executivo extrajudicial, destacando que as notas fiscais não atendiam aos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade.

Documento eletrônico VDA59144963 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:37:43
Código de Controle do Documento: f7d2d564-3236-4763-b1a0-05f0379071f0

Em apelação, o TJBA rejeitou as preliminares de juiz natural e cerceamento, e manteve a extinção, assentando que notas fiscais, por si sós, não se enquadram no art. 784 do CPC e que a obrigação não era certa, líquida e exigível. Na sequência, VIBRA opôs embargos de declaração, que foram rejeitados, sob fundamento de inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, e de inadequação da via para rediscussão do mérito e mero prequestionamento.

VIBRA ENERGIA interpôs recurso especial sustentando negativa de prestação jurisdicional e violação de dispositivos federais (Lei de Duplicatas e CPC); a 2ª Vice-Presidência inadmitiu o apelo especial por regularidade de prestação jurisdicional e por ausência de prequestionamento, aplicando, por analogia, as Súmulas 211 do STJ e 282 do STF, ensejando a interposição do presente agravo.

O objetivo recursal é decidir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional no julgamento dos embargos de declaração; (ii) seria possível superar os óbices das Súmulas 211 do STJ e 282 do STF pela via do art. 1.022 do CPC e/ou do prequestionamento ficto do art. 1.025 do CPC; (iii) as notas fiscais eletrônicas acompanhadas de comprovantes de entrega e aceite configuraram duplicatas virtuais exequíveis à luz do art. 15, I, da Lei nº 5.474/1968 e do art. 784, I, do CPC.

(1) Da negativa de prestação jurisdicional

Inicialmente, VIBRA ENERGIA apontou omissão sobre a tese de que os documentos que instruíram a execução subjacente consistem em títulos executivos, seja como modalidade nominada do rol do art. 784 do CPC ou como documentos assinados pelo devedor e duas testemunhas.

Entretanto, ao contrário do que afirmado nas razões do recurso especial, o TJBA foi claro ao trilhar a orientação de que as notas fiscais não configuram título executivo extrajudicial por ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do crédito.

Confira-se:

> *5. As notas fiscais, por si só, não constituem título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 784 do CPC, sendo indispensável a demonstração de certeza, liquidez e exigibilidade do crédito.*
> *6. Diante da inexistência de título executivo válido, correta a sentença que extinguiu a execução, conforme disposto no artigo 803, inciso I, do CPC.* (e-STJ, fls. 536/537)

Assim, é de rigor rejeitar a alegação de omissão pelo acórdão impugnado em face da manifestação acerca da matéria objeto do dispositivos tidos por vulnerados.

(2) Da execução

Documento eletrônico VDA59144963 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:37:43
Código de Controle do Documento: f7d2d564-3236-4763-b1a0-05f0379071f0

VIBRA ENERGIA alegou que as notas fiscais eletrônicas que instruíram a petição inicial acompanhadas de comprovantes de entrega das respectivas mercadorias e aceite nelas lançado consubstanciam duplicatas virtuais e, assim, títulos exequíveis.

Preliminarmente, faz-se necessário assentar que a demanda subjacente consiste em ação de execução de título extrajudicial aparelhada com *Contrato de Promessa de Compra e Venda Mercantil com Licença de Uso de Marca e Outros Pactos,* notas fiscais e de débitos.

A documentação que acompanha a petição inicial consiste em matéria incontroversa, expressamente empregada pela sentença para fundamentar a procedência do pedido de embargos à execução por falta de liquidez, certeza e exigibilidade (e-STJ, fls. 364/369).

No Direito pátrio, adota-se o *Princípio da taxatividade ou tipicidade/reserva legal dos títulos executivos,* que atribui força executiva somente aos documentos expressamente constantes da lei (art. 784 do CPC).

Assim, a teor dos arts. 783 e 784 do CPC, a força executiva resulta unicamente de sua ostensiva e literal previsão na legislação federal, dispensando a necessidade de um processo ou etapa prévia de conhecimento para alcançar-se o patrimônio do devedor.

Cabe ressaltar que a listagem legal detém natureza *numerus clausus*, devendo ser interpretada restritivamente, conforme jurisprudência cristalizada no âmbito desta Corte Superior:

> *RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. ASSOCIAÇÃO DE MORADORES. RATEIO DE DESPESAS DE MANUTENÇÃO DA ASSOCIAÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DO ART. 784 DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CORRETAMENTE ARBITRADOS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO.*
> *(...)*
> *3. De acordo com o inciso VIII do art. 784 do CPC, são títulos executivos extrajudiciais os créditos, documentalmente comprovados, decorrentes de aluguel de imóvel, bem como de encargos acessórios, tais como taxas e despesas de condomínio.*
> *4. O inciso X do art. 784 do CPC atribui a qualidade de título executivo extrajudicial ao crédito referente às contribuições ordinárias ou extraordinárias de condomínio edilício, previstas na respectiva convenção ou aprovadas em assembleia geral, desde que documentalmente comprovadas.*
> ***5. A criação da disciplina dos títulos executivos extrajudiciais teve por escopo garantir a efetividade do processo, afastando a necessidade da cognição exauriente típica da fase de conhecimento e permitindo o ajuizamento diretamente da ação de execução.***
> ***6. A técnica dos títulos executivos extrajudiciais representa verdadeira exceção ao processo de cognição exauriente, motivo pelo qual o art. 784 do CPC merece interpretação restritiva.***

Documento eletrônico VDA59144963 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:37:43
Código de Controle do Documento: f7d2d564-3236-4763-b1a0-05f0379071f0

(...)
11. Recurso especial não provido.

(REsp n. 2.110.029/SP, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. 12/11/2024, DJe de 18/11/2024.)

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXECUTIVIDADE DE CONTRATO ELETRÔNICO DE MÚTUO ASSINADO DIGITALMENTE (CRIPTOGRAFIA ASSIMÉTRICA) EM CONFORMIDADE COM A INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRA. TAXATIVIDADE DOS TÍTULOS EXECUTIVOS. POSSIBILIDADE, EM FACE DAS PECULIARIDADES DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO, DE SER EXCEPCIONADO O DISPOSTO NO ART. 585, INCISO II, DO CPC/73 (ART. 784, INCISO III, DO CPC/2015). QUANDO A EXISTÊNCIA E A HIGIDEZ DO NEGÓCIO PUDEREM SER VERIFICADAS DE OUTRAS FORMAS, QUE NÃO MEDIANTE TESTEMUNHAS, RECONHECENDO-SE EXECUTIVIDADE AO CONTRATO ELETRÔNICO. PRECEDENTES.
(...)
2. O rol de títulos executivos extrajudiciais, previsto na legislação federal em* "numerus clausus"*, deve ser interpretado restritivamente, em conformidade com a orientação tranquila da jurisprudência desta Corte Superior.
(...)
8. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(REsp n. 1.495.920/DF, relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, julgado em 15/5/2018, DJe de 7/6/2018.)

Ora , é imprescindível constar do rol legal para se configurar a atribuição de força executiva ao documento, sob pena de ser exigida uma etapa exauriente preliminar.

In casu, a ação executiva foi proposta com respaldo em contrato de compra e venda e respectivas notas fiscais empregados como se fossem títulos executivos extrajudiciais, apesar de não se amoldarem a nenhuma das hipóteses do rol legal.

Apesar da pretensão do recorrente de considerar as notas fiscais como duplicatas mercantis, nenhuma das espécies de documentos pode ser considerada como o citado título de crédito, seja na modalidade física ou virtual, porquanto com este não se confundem.

Com efeito, a duplicata consiste em título de crédito de natureza eminentemente causal, emitido com esteio numa fatura, e que, após receber o aceite do sacado ou ser protestado acompanhado de comprovante de entrega do produto ou fornecimento do serviço, passa a ostentar a condição de título executivo extrajudicial.

De outro vértice, a nota fiscal é um documento elaborado unilateralmente pelo empresário para fins de cumprimento de obrigações tributárias, tanto a principal (pagar o tributo ou a correspondente multa) como as secundárias (prestações de fazer).

Documento eletrônico VDA59144963 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:37:43
Código de Controle do Documento: f7d2d564-3236-4763-b1a0-05f0379071f0

Assim, é essencial reconhecer a diferenciação de natureza jurídica entre os documentos que instruem as relações comerciais para compreender a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

Acrescente-se, ainda, que o TJBA assentou categoricamente que os documentos que instruíram a petição inicial são despidos da liquidez, certeza e exigibilidade que caracterizam materialmente os títulos executivos, nos termos seguintes:

> *De acordo com o art. 784, III do CPC, constitui título executivo extrajudicial o instrumento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas. Contudo, a Agravante arguiu que a assinatura de duas testemunhas pode ser dispensada caso haja assinatura eletrônica conferida por provedor de assinatura, na forma do §4º do mesmo dispositivo legal:*
>
> > *Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais:*
> > *I - a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata, a debênture e o cheque;*
> > *II - a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor;*
> > *III - o documento particular assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas;*
> > *[...].*
> > *§ 4º Nos títulos executivos constituídos ou atestados por meio eletrônico, é admitida qualquer modalidade de assinatura eletrônica prevista em lei, dispensada a assinatura de testemunhas quando sua integridade for conferida por provedor de assinatura.*
>
> *Como leciona Marcus Vinícius Rios Gonçalves "o título extrajudicial é um documento produzido fora de procedimento jurisdicional, ao qual a lei atribui força executiva". Ocorre que, para tanto, a obrigação nele expressa deve mostrar-se certa, líquida e exigível (arts. 580 e 586 do CPC/73, vigente à época do ajuizamento do feito) como condição de processamento da execução.*
> *De sorte que as características peculiares quanto a forma de seu trâmite (dotado de procedimentos mais céleres à disposição do credor para adimplemento da dívida), não comporta indefinições a serem sanadas em seu curso – tal como se verifica em uma ação de cobrança, por exemplo.*
> *Giza-se que o art. 618 do CPC/73 (art. 803 do CPC/2015), ainda reforça a exigência de higidez e certeza do título ao dispor que* **"É nula a execução: I - se o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível (art. 586);** (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006)".
> *Cumpre ainda destacar o Código de Processo Civil de 2015, em seu art. 784, que traz um rol taxativo de instrumentos que se enviesam como título executivo extrajudicial. Entretanto,* ***através de uma minuciosa análise do conteúdo comprobatório, é possível perceber que não há documento respaldado de liquidez, certeza e exigibilididade, requisitos indispensáveis para dar validade ao crédito e por óbvio, à execução.***

Documento eletrônico VDA59144963 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:37:43
Código de Controle do Documento: f7d2d564-3236-4763-b1a0-05f0379071f0

> *CPC/2015 - Art. 798. Ao propor a execução, incumbe ao exequente: I - instruir a petição inicial com: a) o título executivo extrajudicial;*
>
> *No caso dos autos, verifico que* ***o apelante, ora embargado, se vale das notas fiscais (ids 132205470, 132205471), para apontar o valor devido, querendo revesti-la de elementos de certeza, liquidez e exigibilidade, o que não é possível com base na norma de regência como visto anteriormente.***
> *Nesse sentido, não podendo fugir do que preconiza o art. 373 do CPC vigente, sendo nítido que o exequente não se desincumbiu de provar a existência de crédito, ornamentado com elementos que lhe dessem aptidão a utilizar a via eleita através da execução de título extrajudicial.*
> *Noutro giro, constato que o contrato juntado, nos autos de origem tombado sob o nº 0502383-12.2019.8.05.0001 (ids 132205469), ainda que assinado, apenas estipula a relação entre as partes, não possuindo os elementos necessários para ser considerado título executivo, na medida em que* **"O título que autoriza a execução é aquele que, prima facie, evidencia certeza, liquidez e exigibilidade da prestação a que o devedor se obrigou, que permite que o credor lance mão de pronta e eficaz medida para seu cumprimento"** *(JR., Nelson Nery; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de processo civil comentado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 1.036).* [e-STJ, fls. 544/546]

Cabe ressaltar a existência de precedentes desta Corte Superior no sentido de que é imprescindível ao título executivo o conteúdo simultâneo da liquidez, certeza e exigibilidade da obrigação, conforme se verifica das seguintes ementas:

> *PROCESSUAL CIVIL E CÍVEL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE QUOTAS E ENCARGOS CONDOMINIAIS. PRELIMINARES. VIOLAÇÃO DE SÚMULA. DESCABIMENTO. CITAÇÃO PESSOAL. REGRA GERAL. CITAÇÃO EDITALÍCIA. EXCEPCIONALIDADE. PREVISÃO DO ART. 256, §3º, DO CPC/15. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS PARA A BUSCA DO DEMANDADO. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE CONSIGNOU A VALIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL ANTE INÚMERAS TENTATIVAS FRUSTRADAS DE SUA LOCALIZAÇÃO. PESQUISAS REALIZADAS JUNTO A ÓRGÃOS PÚBLICOS, CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO PÚBLICO E CADASTROS DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO. REVISÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. MÉRITO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. ART. 784, X, DO CPC/15. HIPÓTESE DOS AUTOS. AUSÊNCIA DE CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE DA OBRIGAÇÃO. CONVERSÃO EM AÇÃO DE CONHECIMENTO. TÍTULO JUDICIAL. ART. 785 DO CPC/15. CONDENAÇÃO JUDICIAL. PARCELAS VINCENDAS. INCLUSÃO. DATA LIMITE. EFETIVO PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PRINCÍPIOS DA EFETIVIDADE E DA ECONOMIA PROCESSUAIS. EXCEÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE FIXA TERMO DIVERSO. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAR. OFENSA À COISA JULGADA. HARMONIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.*
> *1. Execução de título extrajudicial, ajuizada em 26/4/2019, convertida em ação de cobrança de quotas e encargos condominiais, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 17/7/2022 e concluso ao gabinete em 3/10/2022.*

Documento eletrônico VDA59144963 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:37:43
Código de Controle do Documento: f7d2d564-3236-4763-b1a0-05f0379071f0

> *2. O propósito recursal consiste em definir (I) se há necessidade de esgotamento dos meios de localização do réu para realização de citação editalícia; e (II) se é possível incluir na condenação da ação de cobrança de quotas e encargos condominiais as parcelas vincendas até o efetivo pagamento, ainda que posteriores à sentença e ao trânsito em julgado.*
> *(...)*
> ***9. A existência de título executivo extrajudicial não impede a parte de optar pela ação de conhecimento (ação de cobrança), a fim de obter título executivo judicial, nos termos do art. 785 do CPC/15. A seu turno, quando ausentes os requisitos de certeza, liquidez e pronta exigibilidade da obrigação, imprescindível o ingresso com a ação de conhecimento (art. 783 do CPC/15).***
> *10. De acordo com os precedentes desta Corte, é possível a condenação das parcelas vincendas das quotas e encargos condominiais até o efetivo pagamento, desde que apresentem a mesma natureza, sejam homogêneas, contínuas e originárias do mesmo título.*
> *(...)*
> *14. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.*
>
> (REsp n. 2.026.482/RS, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. 7/3/2023, DJe de 10/3/2023.)

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER** do recurso especial e **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em desfavor de MARIANO COMERCIAL DE PETRÓLEO, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do NCPC.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59144963 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:37:43
Código de Controle do Documento: f7d2d564-3236-4763-b1a0-05f0379071f0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.152.827 / BA

Número Registro: 2025/0487161-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
03077717420198050001 03102281620188050001 3077717420198050001 3102281620188050001
80147871420228050000 05023831220198050001 5023831220198050001 05088812720198050001
5088812720198050001 80108457120228050000

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: VIBRA ENERGIA S.A
ADVOGADOS	: LEONARDO MENDES CRUZ - BA025711
	LUCAS CHEAB RIBEIRO - BA039759
	MARCELA SOBRAL CASTRO - BA052125
AGRAVADO	: MARIANO COMERCIAL DE PETROLEO LTDA
ADVOGADOS	: MOACYR MONTENEGRO SOUTO JUNIOR - BA024548
	ANDRÉ LOPES SALES - BA040104

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - MÚTUO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Documento eletrônico VDA59392166 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 00:59:07
Código de Controle do Documento: 9f72d915-3b51-4704-be6b-1f6c97256ab5

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59392166 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 00:59:07
Código de Controle do Documento: 9f72d915-3b51-4704-be6b-1f6c97256ab5